



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011914-27.2017.5.18.0006

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : VANDERLEI FRANCISCO MARQUES

ADVOGADA : MARCELLE OTILIA GONZAGA DO AMARAL

RECORRENTE : JULIANA RASSI DOURADO

ADVOGADO : GILSON MENDES CRUZ

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : EDUARDO TADEU THON

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO DE UM OLHO. DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. Da dicção do Código Civil, artigo 950, *caput*, a ocorrência de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer sua profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho ensejará a responsabilidade do ofensor ao pagamento de indenização que inclui uma pensão proporcional à importância da depreciação da capacidade laboral. A perda da visão de um olho causa danos irreversíveis e a responsabilização da reclamada abrange não apenas a atividade desempenhada à época do infortúnio, mas também a limitação para o exercício de diversas outras atividades, necessárias para o sustento do autor e de sua família.

RELATÓRIO

Através do acórdão de ID 4275ef4, este Tribunal reconheceu a culpa da reclamada quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos indenizatórios relacionados ao infortúnio.

A sentença de ID f8fad30 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VANDERLEI FRANCISCO MARQUES por meio da reclamação trabalhista ajuizada contra JULIANA RASSI DOURADO.

Embargos de declaração pela demandada (ID 5d0806c), conhecidos e rejeitados pela decisão de ID 09911f3.

Recursos ordinários pela reclamada (ID 9519575) e pelo reclamante (af5e260).

Contrarrazões apresentadas apenas pelo reclamante (ID 6a4ff82).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, oficiando pelo não conhecimento do recurso patronal. Quanto ao recurso do autor, opina pelo conhecimento e provimento do apelo (ID 152005c).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A decisão de ID 380a7cd, proferida por este Relator, indeferiu os benefícios da justiça gratuita para a reclamada e concedeu o prazo de 05 dias para a comprovação do preparo recursal.

Todavia, o prazo escoou sem que a recorrente efetuasse o recolhimento das custas

e depósito recursal (ID 6aaf89d). Ressalto que a juntada de petição e documentos fora do prazo concedido (ID 7e2f0b8) não merece sequer conhecimento por este Relator.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria conhecimento, ainda, por ausência de fundamentação.

O acórdão de ID 4275ef4 reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo autor e determinou o retorno dos autos para que a Vara de Origem apreciasse os pedidos decorrentes.

Tal decisão transitou em julgado em 30/03/2020, conforme certidão de ID 08c351a e a nova sentença proferida apenas decidiu acerca dos pedidos indenizatórios formulados pelo autor.

Verifica-se que o recurso da reclamada questionando a sua responsabilidade pelo acidente não rebateu especificamente os fundamentos da sentença que pretende reformar, apresentando nas razões recursais e motivação dissociada dos fundamentos da decisão de primeiro grau, o que impede o conhecimento do recurso, conforme preceito contido na Súmula 422, III, do TST.

Ademais, pelo princípio processual da dialeticidade, as razões recursais, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

Por todo o exposto e por qualquer ângulo que se analise, o recurso da reclamada é manifestamente inamissível, razão pela qual dele não conheço.

Por outro lado, atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário

interposto pelo reclamante.

MÉRITO

DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. DANO ESTÉTICO. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO

O acórdão de ID 4275ef4 reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo autor no exercício de atividades autônomas de cabo eleitoral (fogueteiro) em benefício da reclamada, e determinou o retorno dos autos para que a Vara de Origem apreciasse os pedidos decorrentes.

A sentença de ID f8fad30 julgou parcialmente procedentes os pleitos indenizatórios formulados.

O reclamante se insurge contra essa decisão, pretendendo a majoração dos danos morais originalmente arbitrados em R\$20.000,00, afirmando que "o Reclamante não teve a assistência médica devida face ao acidente pela Reclamada, perdeu um órgão e um sentido de suma importância para o ser humana e sofrerá pelo resto de sua vida com a perda sofrida ocasionada pelo acidente." (ID af5e260).

Prossegue insistindo no pedido de indenização por danos materiais na modalidade pensão mensal, afirmando que "*com a perda da visão e de um olho, o Reclamante, pelo resto de sua vida, nunca mais poderá exercer qualquer atividade laborativa que exija visão bilateral.*" bem ainda que "*incapacidade do trabalhador deve ser considerada multiprofissional, porque há um evidente impedimento para que realizem diversas atividades profissionais, nas quais haja necessidade de perfeita acuidade com exigência de senso de profundidade e tridimensionalidade resultante de perfeita visão bilateral.*" (ID af5e260).

Com relação ao dano estético, entende que este "*se divide do dano exclusivamente moral, porque enquanto este afeta somente valores íntimos do indivíduo, aquele atinge o seu exterior, de forma permanente, e determina, igualmente, sofrimento ou padecimento morais que dificilmente deixarão*

de existir." (ID af5e260).

Requer, portanto, o pagamento de indenização pelos danos estéticos, em valor não inferior a R\$50.000,00.

Por fim, sustenta que *"a Reclamada deve ser condenada a arcar com as despesas médicas, hospitalares e da nova prótese ocular, bem como de quaisquer outras que se vinculem direta e necessariamente à realização desse procedimento de reparação estética, desde que comprovadas nos autos pelo Reclamante mediante documentos idôneos, em fase de liquidação de sentença."* (ID af5e260).

Pois bem.

De início, ressalto que não há controvérsia em relação à responsabilidade da reclamada (candidata a prefeita da cidade de Varjão-GO) que, ao promover um comício com a utilização de fogos de artifícios e contratar os serviços autônomos de cabo eleitoral do autor (fogueteiro), deixou de assegurar condições de segurança para evitar acidentes, a exemplo do foguete que estourou no rosto do reclamante, ocasionando-lhe a perda de um olho.

Analisando o conjunto probatório, verifico que a sentença, à exceção do pedido indenizatório de danos materiais por lucros cessantes, analisou detidamente os demais pleitos, proferindo decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de gastos médicos e farmacêuticos, estes não que ser aferidos in concreto. O requerente comprovou os gastos respectivos sob o Id. 0abec63. Defiro o pedido correspondente.

De outro lado, a reclamada alegou que *"pagou os medicamentos prescritos pelo médico (receitas anexas) e repassou ao Senhor Vanderlei duas parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) e uma de R\$ 1.000,00 (mil reais), nas datas de 30 de setembro, 11 de outubro e 03 de novembro, para auxiliar no tratamento (recibos anexas)".*

Quanto às receitas acostadas (Id. 6cb4973), estas, por si só, não têm condão de provar que os respectivos medicamentos foram pagos pela ré.

No que tange aos recibos mencionados (Id. 179ee45), o autor impugnou tais documentos, aduzindo "*que não se referem a prestação de serviços ora questionada*" e que "*O Reclamante bem como sua esposa prestavam inúmeros serviços de outras naturezas para a Reclamada, seja de natureza pessoal como profissional*". Todavia, não há elementos nos autos que indiquem a prestação de "*inúmeros serviços de outras naturezas*" pelo autor e sua esposa. Além disso, os referidos recibos são contemporâneos ou posteriores ao acidente sofrido pelo obreiro, o qual se deu em 30/09/2019, o que corrobora a alegação da ré. Portanto, autorizo a dedução dos referidos valores.

Em outra vertente, requereu também o autor que a ré arque com o "pagamento de todas as despesas com o tratamento médico que o Reclamante tiver até a conclusão completa de sua recuperação". Todavia, em resposta aos quesitos n.ºs. 18 e 20, apresentados pelo reclamante, a Perita asseverou (Id. e53395f - Pág. 8/9):

"18) Qual(is) o(s) tratamento(s), atua(is) ou futuro(s), recomendado(s) para atenuar ou corrigir as sequelas decorrentes da lesão? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?"

Não há tratamento para as sequelas.

(...)

20) Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

Não".

Indefiro o pedido no particular.

DO DANO MORAL

De início, é importante destacar que alterações de direito material promovidas na CLT pela Lei 13.467, de 13 de julho, de 2017, inclusive aquelas constantes do TÍTULO II-A, que tratam do dano extrapatrimonial, não incidem no caso vertente, uma vez que os fatos que ensejaram o pleito indenizatório ocorreram antes da vigência da referida lei - incidência do princípio tempus regit actum.

O dano moral consiste na lesão a um dos direitos da personalidade. Dentre esses direitos se encontra a integridade física.

Não é necessária a prova do dano moral. Basta a prova dos pressupostos do dever de indenizar, como de fato ficou configurado na hipótese. Ou seja, comprovado o ato culposo lesivo a um dos direitos da personalidade, o dano moral é presumido.

O dano moral deve ser fixado considerando principalmente a extensão do dano e suas repercussões (artigo 944 do CC). Secundariamente, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor. Este segundo critério, embora complementar, é necessário para a proteção da unidade produtiva ou da comunidade, pois sem considerá-lo pode-se esmagar uma microempresa, ou tornar indolor um ressarcimento por parte de uma grande, incentivando-a a continuar a prática que originou a lesão.

Analisando-se o critério principal, a Perita asseverou que "o reclamante possui sequelas fixa e definitiva, caracterizada pela visão monocular. Sua capacidade laboral está prejudicada para atividades que exijam visão binocular". (Id. e53395f - Pág. 9).

Analisando-se o critério secundário, constata-se que a reclamada é pessoa física e exerce atividade política (Id. 4db59a2 - Pág. 1).

Ponderando os critérios acima, defiro o pedido de indenização por danos morais e arbitro seu valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em outra vertente, no que tange ao dano estético, este é uma especificidade destacada do dano moral. Não se trata de um terceiro gênero de danos. Só é passível de cumulação com os danos morais quando ambos forem passíveis de apuração em separado, o que ocorre quando uma deformidade física gerar repercussão patrimonial, como no caso de deformidade em uma modelo.

Como a indenização por dano moral foi acima deferida em razão da lesão à integridade física do autor, já estão naquela compreendidos os danos estéticos." (ID f8fad30 - destaques no original).

Nada obstante, no que respeita ao pedido de indenização de danos materiais pelos lucros cessantes, indeferido pela sentença, entendo de forma diversa. Senão Vejamos.

Da dicção do Código Civil, artigo 950, *caput*, a ocorrência de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer sua profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho ensejará a

responsabilidade do ofensor ao pagamento de indenização que inclui uma pensão proporcional à importância da depreciação da capacidade laboral.

Com efeito, a sentença indeferiu o pleito ao argumento de que a função exercida pelo reclamante, de cabo eleitoral, não exige função binocular, razão pela qual estaria plenamente apto a exercê-la.

Ressalto que a atividade de cabo eleitoral sequer pode ser classificada como profissão, em face da sua notória eventualidade, restrita a períodos de campanhas eleitorais.

Por outro lado, não se pode olvidar que a perda da visão de um olho causa danos irreversíveis e a responsabilização da reclamada abrange não apenas a atividade desempenhada à época do infortúnio, mas também a limitação para outros trabalhos. Por certo, o autor não se limitava a buscar atividades laborativas somente em épocas de campanhas eleitorais, tendo a necessidade de exercer diversas outras atividades para o seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, entendo que o Laudo Pericial, ao afirmar que a capacidade laborativa do autor é de 100% para todas as atividades que não exijam função binocular (ID e53395f), é claramente tendencioso. Ora, ao invés de ressaltar as limitações da visão monocular, o laudo apenas destacou a plena capacidade laborativa para um grupo de atividade restritas às atuais condições de visão do autor.

Portanto, afasto a conclusão do laudo nesse ponto, para reconhecer a incapacidade laboral parcial e permanente do autor, a qual arbitro em 10%.

Considerando que a indenização por danos materiais objetiva compensar o reclamante pelo que ele deixará de auferir em virtude da sua incapacidade laborativa, o que não se restringe à idade mínima para a aposentadoria, entendo que o termo final do pensionamento deve corresponder à expectativa de vida, sendo que, para um homem com 47,8 anos na data do acidente (ID 43b7383), isso corresponde a 31,1 anos, totalizando 78,9 anos de idade.

Tendo em vista que a reclamada não é uma pessoa jurídica em plena atividade

econômica, entendo que o pensionamento deve ser pago de uma só vez, devendo ser aplicado um redutor sobre a importância final.

O fundamento para esse deságio é extraído do próprio artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, ao estabelecer que a indenização será "arbitrada".

O percentual a ser aplicado deve observar o tempo de duração do pensionamento, ou seja, quanto mais longe este, maior o deságio, reputando-se como razoáveis os valores de 10%, 20% ou 30%.

Ante o exposto, tendo em vista que o pensionamento teria duração superior a 30 anos, entendo que deverá ser aplicado o redutor de 30%.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada a pagar indenização por danos materiais, de uma só vez, no valor de R\$ 31.108,00 [R\$1.100,00 (salário mínimo) X 10% X 404 meses (considerado o 13º salário) - 30% de deságio].

Dou parcial provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Irresigna-se o reclamante contra a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, aduzindo que "*A ação foi ajuizada antes de 11/11/2017, quando não se concedia os honorários advocatícios pela mera sucumbência, mas tão somente se preenchidos os requisitos da súmula 219 do colendo TST, o que não ocorreu no caso em comento.*" (ID af5e260).

Analisa-se.

A Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, entrou em vigor em 11/11/2017.

Por sua vez, dispõe o artigo 14 do CPC de 2015 que "*a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Isso não obstante, em razão da natureza híbrida das normas que regem a justiça gratuita e os honorários advocatícios, tendo em vista que, embora se trate de normas processuais, têm efeitos materiais/patrimoniais, as novas regras a respeito previstas na Lei 13.467/2017 somente podem ser aplicadas nos processos iniciados após a entrada em vigor da citada lei.

Desse modo, como esta reclamação foi ajuizada em 01/11/2017, não se aplicam a ela as inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, no que se refere aos honorários advocatícios, haja vista a garantia de segurança jurídica e de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

No mesmo sentido é a Instrução Normativa 41/2018 do TST, de 21/6/2018, que dispõe, no artigo 6º, que, "*na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei 13.467/2017)*", e, "*nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST*".

Logo, não há falar em honorários advocatícios devidos pelo reclamante, ficando reformada a sentença, nesse tópico.

Dou provimento.

Por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Wellington Luis Peixoto, no sentido de que "*como a ação foi proposta antes do advento da reforma trabalhista, entendo que deve haver a exclusão da condenação ao pagamento de honorários para ambas as partes*".

No mesmo sentido, foi a manifestação do Desembargador Eugênio José Cesário Rosa em sessão:

"Não obstante, quanto aos Honorários Advocatícios, o motivo que leva a extirpar a condenação é o mesmo para ambas as partes e, no meu entender, deve ser aplicado de ofício, o que, no caso, nos oferece uma preciosa ferramenta para evitar a estranheza de dizer que não havia lei para tal cobrança à época, entretanto, mantendo-a para a parte contrária."

Logo, fica excluída, de ofício, também a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, não conheço do recurso ordinário da reclamada. Conheço do recurso ordinário do reclamante e dou-lhe parcial provimento. Determino a exclusão, de ofício, da condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas inalteradas.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, não conhecer do recurso patronal; ainda sem divergência, conhecer do apelo obreiro para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e excluir, de ofício, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme divergência acolhida, tudo nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGENIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 24 de fevereiro de 2021 - sessão virtual).

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator